



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. n.º 1683/23

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

████████████████████ pediu que “████████████████████” fosse condenada a atribuir-lhe um “voucher” no valor (€ 250) das sapatilhas que lhe adquiriu em 2/09/2022, ou a trocar a do lado direito, uma vez que, não pondo «em dúvida a qualidade das sapatilhas», sentiu um profundo desconforto e dor física na sola do pé direito, que ficou completamente dormente, afectando a circulação e causando inchaço na perna direita e impossibilitando a sua mobilidade, após as utilizar por duas vezes, por períodos de cerca de 15 minutos.

A reclamada contestou, negando que aludida sapatilha sofresse de qualquer anormalidade, mau acabamento ou deficiência.

O reclamante não esteve presente na audiência nem nesta produziu qualquer prova.

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo a este procedimento o valor de € 250.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Não se provou que a alegada sapatilha, que o reclamante adquiriu à reclamada, tivesse qualquer desconformidade.

*

A decisão proferida sobre a matéria de facto baseou-se na completa ausência de prova sobre o fundamento invocado pelo reclamante para a sua pretensão.

*

O DIREITO

Estamos perante um contrato de compra e venda previsto no art. 874º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, comprador/consumidor, e a reclamada, vendedora profissional.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Resulta dos arts. 1º, 3º, 5º e 6º a 9º do DL 84/2021, de 18/10 (este diploma, que veio revogar o precedente DL 67/2003 de 8/4, procedeu à transposição da Directiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2019, relativa a certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens, e visou reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo) que o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens «*conformes com o contrato de compra e venda*», o que vale por dizer que os bens terão de, nomeadamente, corresponder «*à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade*» e que detenham «*a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato*». Isto é, exige-se que os bens ou serviços tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim, determinado pelo objecto do contrato, também aferido pelo conteúdo das negociações conducentes à sua formação, à luz dos princípios da lealdade e da boa fé que, sobremaneira, se impõem nas relações jurídicas de consumo, tanto nos preliminares como na formação do contrato.

Estipula o art. 12º/1 do mesmo DL que o «*profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem*».

Contudo, recaindo sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato (cf. art. 342º/1 do CC), é indiscutível que essa prova não foi feita. Aliás, a pretensão do reclamante vem por ele justificada, não propriamente em qualquer desconformidade ao contrato ou falta de qualidade das sapatilhas, mas apenas na desadaptação que sentiu à destinada ao pé direito.

Improcede, pois, a pretensão do reclamante.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, por consequência, absolvo a reclamada “[REDACTED]” do pedido contra ela formulado.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 3/10/23

Alexandre Reis

